



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Recurso nº. : 146.409
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : GERMANA DE OLIVEIRA MORAES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.369

IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTO DE JUROS MORATÓRIOS - Não há que se falar em complementação de juros moratórios (acessórios) incidentes sobre restituição de IRPF, quando não confirmado o caráter indevido do pagamento do tributo (principal).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMANA DE OLIVEIRA MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

Recurso nº. : 146.409
Recorrente : GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 12/11/2003, a interessada acima identificada apresentou o pedido de fls. 01, sem valor determinado, relativo à complementação de juros incidentes sobre a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 02).

Alega a interessada que os juros Selic incidiram a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, enquanto que o correto seria a correção a partir da data da retenção.

DA DECISÃO DA DRF

Em 28/01/2004, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório de fls. 43 a 45.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 05/03/2004 (fls. 47), a interessada apresentou, em 31/03/2004, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 48 a 52, contendo as seguintes razões, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

- o cerne da questão reside na natureza jurídica dos rendimentos pagos à contribuinte no ano-calendário de 2000, cujo imposto de renda retido foi restituído por meio de Declaração Retificadora;

- tais rendimentos se referem ao abono instituído pela Lei nº 9.655, de 1998, em favor dos Magistrados Federais e Membros do Ministério Público da União e cujo pagamento foi determinado pela Lei nº 10.474, de 2002;

- o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão de guardião da Constituição da República, editou a Resolução Administrativa nº 245, de 2002, por meio da qual foi disciplinado o pagamento do abono em tela;

- conforme dita Resolução Administrativa, os rendimentos em questão têm natureza jurídica de isentos e, como tal, a restituição do imposto sobre eles incidente deverá ser acrescida da variação integral da Selic, desde a data da retenção indevida até a data do efetivo pagamento (art.14, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995);

- não se alegue que os órgãos da Secretaria da Receita Federal deixam de conhecer e de dar cumprimento à jurisprudência já cristalizada no âmbito dos Tribunais Superiores, tomando-se como exemplo o caso dos PDV – Planos de Demissão Voluntária;

- embora inexista norma legal caracterizando tal rendimento como isento, o próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), em seu art. 39, bem como o Manual de Perguntas e Respostas confirmam a natureza de rendimento isento daquela verba.

Ao final, a contribuinte pede que seja determinada a restituição solicitada e, caso contrário, o que admite apenas para argumenta, sejam expressos de maneira clara e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

objetiva as razões do eventual improvimento.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/02/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE proferiu o Acórdão DRJ/FOR nº 5.692 (fls. 72 a 85), indeferindo o pedido, argumentando que o valor retido não deixou de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de restituição por meio da declaração de ajuste anual. Nesse passo, seriam aplicáveis o art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, o art. 62 da Lei nº 9.430, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002 (art. 38, inciso I, alínea "c", bem como a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão em 15/04/2005 (fls. 87), a interessada apresentou, em 28/04/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 88 a 92, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade, acrescentando o seguinte, em resumo:

- conforme o art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, que trata dos efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, as decisões do STF, de natureza declaratória, produzem efeitos desde a data da vigência da lei ou do ato normativo tidos como constitucionais ou inconstitucionais; somente pelo voto de dois terços dos membros daquele Tribunal é que a decisão declaratória poderá gerar efeitos *ex tunc*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 92 (última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de complementação de juros na restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, apurada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

A restituição em tela resultou da retificação de ofício da Declaração de Ajuste Anual que havia sido apresentada pela contribuinte, tendo em vista a edição da Resolução Administrativa nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, conforme registrado no extrato de fls. 02:

“Em cumprimento à Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, e ao acordo firmado junto a esta Secretaria da Receita Federal, informamos que foram efetuadas alterações nos valores de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, conforme demonstrado neste documento.”

Dita resolução administrativa atribuiu caráter indenizatório aos rendimentos pagos aos Magistrados por força das Leis nºs. 9.655, de 1998 e 10.174, de 2002.

A Lei nº 9.655, de 1998, assim determinou: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

"Art. 1º Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos.

Art. 4º O subsídio do cargo de Juiz-Auditor Corregedor corresponde a noventa por cento do subsídio do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios dos cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar.

Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei." (grifei)

A Lei nº 10.474, de 2002, por sua vez, estatuiu: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

“Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

§ 1º Para os fins de quaisquer limites remuneratórios, não se incluem no cômputo da remuneração as parcelas percebidas, em bases anuais, por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de tempo de serviço ou de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Art. 3º A remuneração total de servidor do Poder Judiciário da União, incluídos os valores percebidos pelo exercício de cargo em comissão ou 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

função de confiança, não poderá ultrapassar a remuneração, em bases anuais, correspondente ao Magistrado do órgão a que estiver vinculado.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias, consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal, as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de junho de 2002, inclusive.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Finalmente, a Resolução Administrativa nº 245, de 2002, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, assim estabeleceu:

“Art. 1º É de natureza indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.174, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.”

A análise de toda a legislação acima transcrita não deixa dúvidas no sentido de que o abono ora analisado tem natureza remuneratória, e não indenizatória, portanto dita verba foi corretamente classificada como tributável pela interessada, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual original. Com efeito, a remuneração de que se trata não visa a reparação de prejuízos, mas promove claramente uma reposição salarial, tanto assim que as próprias leis que dela tratam determinam a sua compensação com os reajustes salariais porventura efetuados no período.

Quanto à Resolução Administrativa nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, resta esclarecer que se trata de ato declaratório **administrativo**, e não de decisão judicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Declaratória de Constitucionalidade, ou mesmo em Recurso Extraordinário. Embora a interessada tente 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

aplicar as regras de ditas Ações ao caso presente, não há qualquer identidade entre uma ADIn, uma ADC ou um RE, e uma resolução administrativa, ainda que proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, se acaso se tratasse de decisão judicial com base em precedentes, o STF teria de emitir um Enunciado de Súmula Jurisprudencial, e não uma resolução administrativa.

Com efeito, não existe qualquer dispositivo legal que confira os mesmos efeitos de decisão judicial a uma decisão administrativa, com a agravante de que, no presente caso, foi concedida uma isenção ao arrepio do art. 176 do CTN, que assim determina:

“Art. 176. A isenção, mesmo quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

Como se pode observar, as leis que trataram do abono que ora se analisa, já transcritas neste voto, em momento algum mencionam a alegada isenção, ou mesmo o caráter indenizatório de ditas verbas.

Quanto à retificação da Declaração de Ajuste Anual, promovida de ofício pela Secretaria da Receita Federal, esta constitui liberalidade que não vincula os Conselhos de Contribuintes. Sem dúvida, acatar-se como isenta a natureza dos rendimentos em tela, isenção essa determinada por resolução administrativa, constitui desrespeito aos princípios da isonomia e do interesse público. Isso porque, no presente caso, uma pequena parcela de pessoas físicas, tendo recebido rendimentos de natureza claramente remuneratória, obteve tratamento diferenciado de todos os demais trabalhadores que se encontram na mesma situação de assalariados, o que fere frontalmente o art.150, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

A interessada tenta também estabelecer analogia entre o abono objeto dos autos, e os valores recebidos a título de PDV – Programas de Demissão Voluntária, sem atentar para a grande diferença verificada entre os dois casos: na situação dos PDV, o caráter indenizatório das verbas foi reconhecido pelo Poder Judiciário, no exercício de sua competência jurisprudencial, ou seja, por meio de decisões em Recursos Especiais, prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao abono ora tratado, repita-se que a sua natureza supostamente indenizatória foi determinada por resolução administrativa, proferida pelo STF no exercício de sua competência administrativa – que com certeza não inclui a concessão de isenção tributária – e não por meio de decisão judicial em ADIn ou ADC, ou mesmo em Recurso Extraordinário.

Ademais, no caso dos Planos de Demissão Voluntária – PDV houve pronunciamento claro e oficial por parte da Secretaria da Receita Federal, no sentido de acatar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – em sua função jurisdicional – representada pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, publicada no Diário Oficial da União em janeiro de 1999. Quanto ao abono ora tratado, o que existe é uma mensagem registrada apenas nos extratos/IRPF dos interessados, e mesmo assim mencionando a resolução administrativa do STF que, como já exposto, não tem natureza jurisprudencial, muito menos vinculante. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011306/2003-79
Acórdão nº. : 104-21.369

Com estas considerações, entende esta Conselheira que os rendimentos ora tratados não são isentos de Imposto de Renda, portanto o respectivo IRRF não seria restituível. Se restituição houve, esta foi de responsabilidade do órgão que a promoveu. Quanto a eventual diferença de juros moratórios, trata-se de acessório que segue o destino do principal. Assim, se o entendimento é no sentido de que nem caberia a restituição do principal, da mesma forma é incabível a restituição de complemento do acessório.

Resta deixar consignado que o posicionamento adotado no presente voto encontra-se em sintonia com a Lei nº 9.784, de 1999, que assim dispõe:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;”

Diante do exposto, seguindo o entendimento já adotado por esta Câmara em outros julgados, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO